



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 603/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/14950/2013
PROTOCOLO	: 1443554
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: ROSÂNGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA
ADVOGADOS	: MURILO GODOY – OAB/MS 11.828; LINA ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA – OAB/MS 16.447; JAIME HENRIQUE M. DE MELO – OAB/MS 16.263 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – ACHADOS – ATOS IRREGULARES – CONSTATAÇÃO DE DESPESAS ESTRANHAS À COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL – EMISSÃO DE CHEQUES EM NOME DA CÂMARA SEM OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA DA COMPROVAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO E MATERIALIZAÇÃO DE DESPESA PAGA – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – PAGAMENTO INDEVIDO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE CONTRATOS AO TCE – AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL – FALTA DE CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL ATRAVÉS DE REQUISIÇÃO OU OUTROS MEIOS, BEM COMO DO CONTROLE POR QUILOMETRAGEM OU MÉDIA DE CONSUMO – INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS – BALANÇO – BENS – AUSÊNCIA DE TERMOS DE RESPONSABILIDADE PELA GUARDA DOS BENS E DE CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO INVENTARIANTE – IRREGULARIDADE – DANO AO ERÁRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES.

1. É declarada a irregularidade dos atos e fatos apurados em inspeção, que realizada na Câmara Municipal, em razão do descumprimento da legislação aplicável à administração, especial os artigos 37, *caput*, 57, § 6º, e 74 da CF/88, o artigo 94 da Lei Federal n. 4.320/64 e o artigo 67 da Lei Federal n. 8.666/93, decorrente da ausência de documentos comprobatórios (referentes à constatação de despesas estranhas à competência da Câmara Municipal, emissão de cheques em nome da Câmara sem observação do princípio da Transparência, ausência de comprovação da execução física da comprovação da liquidação e materialização da despesa paga as empresas), assim como da realização de pagamento indevido de sessão extraordinária, do não encaminhamento de contratos ao TCE, da ausência de fiscalização dos contratos, da ausência de controle de gastos com combustível e da verificação no Inventário de Bens Móveis de registro de bens sem os termos de responsabilidade pela guarda e constituição de comissão inventariante.

2. O valor referente ao pagamento indevido por comparecimento em sessão extraordinária é impugnado, atribuindo a responsabilidade ao Presidente da Câmara Municipal que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais.

3. É aplicada a multa ao Presidente da Câmara Municipal durante o período inspecionado, correspondente a aproximadamente 20% (vinte por cento) do dano causado ao erário, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e pelo descumprimento da legislação.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela declaração de **irregularidade** dos atos e fatos apurados durante a Inspeção 66/2013 na Câmara Municipal de Bodoquena/MS, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos – janeiro a dezembro de 2012, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar n. 160/2012, decorrente das seguintes impropriedades: **1.1** Ausência de documentos comprobatórios (item V do relatório de auditoria, f. 7/11): **1.1.1** Constatação de despesas estranhas à competência da Câmara Municipal (subitem 5.1.1 e 5.1.2 do relatório de auditoria); **1.1.2** Emissão de cheques em nome da Câmara sem observação do princípio da Transparência (subitem 5.3 do relatório de auditoria); **1.1.3** Ausência de comprovação da execução física da comprovação da liquidação e materialização da despesa paga as empresas: **1.1.3.1** Atlas Assessoria Contábil, Consultoria & Pesquisa; **1.1.3.2** Denis da Maia – ME; **1.1.3.3** F. A. Vasun - M E; **1.1.3.4** Fabrício da Silva & Cia Ltda. – ME; **1.1.3.5** KM D Assessoria Contábil, Consultoria e Planejamento a Municípios Ltda; e **1.1.3.6** Raghiant, Torres Advogados Associados S/S (item 5.5 do Relatório de Auditoria); **1.2** Remuneração dos agentes políticos (item VI do relatório de auditoria, f. 11/15): Pagamento indevido de sessão extraordinária; **1.3** Não encaminhamento de contratos ao TCE (item VIII do relatório de auditoria): Ausência de fiscalização dos contratos (item 8.3 do relatório de auditoria, f. 16/20); **1.4** Ausência de controle de gastos com combustível (item XII do relatório de auditoria, f. 24): Falta de controle de consumo de combustível através de requisição ou outros meios, bem como do controle por quilometragem ou média de consumo; **1.5** Inventário de Bens Móveis (Item XIV do relatório de auditoria, f. 25): No Balanço Patrimonial/2012 - Bens Móveis: consta o registro do montante de R\$ 158.863.41, contudo não havia termos de responsabilidade pela guarda dos bens e tampouco constituição de comissão inventariante; pela **aplicação de multa regimental** a Sra. **Rosângela Lopes Ferreira Siqueira**, Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena/MS, durante o período inspecionado, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, correspondente a aproximadamente 20% (vinte por cento) do dano causado ao erário, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pelo descumprimento dos artigos 37, caput, 57 §6º e 74 da CF/88, artigo 94 da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 67 da Lei Federal n. 8.666/93, com espeque nas disposições previstas no art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **determinação** à ex-Presidente, citada no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

impugnação de R\$ 10.496,25 (dez mil quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme tabela acima relacionada, com as devidas correções, referentes ao pagamento indevido por comparecimento em sessão extraordinária nos dias 06/09/2012 e 13/12/2012, atribuindo tal responsabilidade a Sra. **Rosângela Lopes Ferreira Siqueira**, Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena/MS, à época, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Em exame o Relatório de Inspeção Ordinária n. 66/2013, relativo à fiscalização realizada na Câmara Municipal de Bodoquena/MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2012.

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas, Análise n. 475/2021 (f. 656/665), a qual concluiu pelo saneamento parcial da irregularidade relativa ao pagamento por sessões extraordinárias “reputando-se válido apenas e tão somente o recebimento pela reunião ocorrida em 25 de janeiro de 2012, e mantendo-se a irregularidade quanto aos pagamentos pelas sessões ocorridas em 6 de setembro e 13 de dezembro de 2012”, f. 665.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu *i*. Representante opinou pela irregularidade, multa e impugnação do responsável, devido (f. 671):

- a) Ausência de documentos comprobatórios (item V do relatório de auditoria): Constatação de despesas estranhas à competência da Câmara Municipal (subitem 5.1.1 e 5.1.2 do relatório de auditoria); Emissão de cheques em nome da Câmara sem observação do princípio da Transparência (subitem 5.3 do relatório de auditoria); Ausência de comprovação da execução física da comprovação da liquidação e materialização da despesa paga as empresas: 1. Atlas Assessoria Contábil, Consultoria & Pesquisa; 2. Denis da Maia – ME; 3. F. A. Vasun - M E; 4. Fabrício da Silva & Cia Ltda – ME; 5. KM D Assessoria Contábil, Consultoria e Planejamento a Municípios Ltda; e 6. Raghiant, Torres Advogados Associados S/S (item 5.5 do Relatório de Auditoria);
- b) Não encaminhamento de contratos ao TCE (item VIII do relatório de auditoria): Ausência de fiscalização dos contratos (item 8.3 do relatório de auditoria);
- c) Ausência de controle de gastos com combustível (item XII do relatório de auditoria): Falta de controle de consumo de combustível através de requisição ou outros meios, bem como do controle por quilometragem ou média de consumo;
- d) Inventário de Bens Móveis (Item XIV do relatório de auditoria): No Balanço Patrimonial/2012 - Bens Móveis: consta o registro do montante de R\$ 158.863.41, contudo não havia termos de responsabilidade pela guarda dos bens e tampouco constituição de comissão inventariante;
- e) Remuneração dos agentes políticos (item VI do relatório de auditoria): Pagamento indevido de sessão extraordinária;

É o relatório.

Passo as razões do voto.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Procedendo ao exame dos documentos que compõem os autos, especialmente o Relatório de Inspeção 66/2013 e os novos documentos, verifico que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2012, guardam conformidade com o Parecer-C n. 00/0010/2008 e a Lei n. 485/2008 (f. 98/99):

Art. 6. O comparecimento efetivo as sessões extraordinárias realizadas no período de recesso legislativo será remunerado na proporção de 1/4 do subsídio mensal para cada sessão, até o máximo de quatro, observada a disponibilidade efetiva de recursos para a realização das despesas com a finalidade.

Até o início dos fatos, esta Corte de Contas possuía o entendimento consolidado no Parecer-C n. 00/0010/2008, que considerava regular o pagamento aos vereadores pelo comparecimento às sessões extraordinárias, conforme abaixo:

Quesito nº 1: ...consulta a esta Corte de Contas sobre a legalidade ou não do pagamento de sessão extraordinária aos parlamentares do Município, tendo em vista a promulgação do parágrafo 7º da Emenda Constitucional nº 50 de 14 de fevereiro de 2006, que veda ao Congresso Nacional pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação?

Resposta: A possibilidade de pagamento de sessão extraordinária aos Parlamentares Municipais pode ser considerada legal, desde que para tanto haja expressa previsão através de instrumento normativo legal do Município, tendo em vista que a vedação de tal pagamento é direcionada ao Congresso Nacional (Emenda Constitucional nº 50/2006), sem interferir na autonomia dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (artigos 30, inciso I e 51, inciso IV da Constituição Federal).

Quesito nº 2: ...indaga se o dispositivo acima transcrito é princípio constitucional que deva ser seguido também pelo Município, devendo ser considerado os artigos 30, inciso I e 51, inciso IV da Constituição Federal?

Resposta: As disposições da Emenda Constitucional nº 50/2006 devem ser seguidas também pelo Município, na hipótese de inexistência em sua lei local de previsão de pagamento de sessão extraordinária aos Vereadores. “Contrário sensu”, prevalece a resposta acima.

Essa orientação vigorou até o dia 6 de junho de 2012, quando o Tribunal, por meio do Parecer-C n. 00/0004/2012, alterou seu entendimento sobre a matéria e revogou o Parecer-C n. 00/0010/2008, transcrito abaixo:

Pergunta: Quando da convocação de sessão legislativa extraordinária, para apreciação de matéria legal, por marte do Chefe do Poder Executivo Municipal,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

no período de recesso parlamentar e fora do período de recesso. As despesas para a realização das sessões extraordinárias recaem sobre o Executivo Municipal ou carecem de ser assimiladas, financeiramente, à conta do duodécimo repassado ao Poder Legislativo Municipal (sic).

1. As despesas com sessões legislativas extraordinárias da Câmara Municipal, mesmo quando convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, seja no recesso parlamentar ou fora do período de recesso, devem ser custeadas com recursos do duodécimo próprio das respectivas Câmaras Municipais, tendo em vista que as deliberações a serem realizadas em tais sessões constituem atividades típicas do Poder Legislativo. Não poderão ser incluídas em tais despesas os pagamentos de parcelas indenizatórias, visto que estas são vedadas pelo art. 57, § 7º da CF (com redação dada pela EC nº 50/2006).

Consoante ao entendimento desta Corte de Contas, pode-se considerar regular o pagamento dos vereadores na sessão extraordinária ocorrida até o dia 06/06/2012, reputam-se irregulares os demais, as quais foram realizadas em setembro e dezembro de 2012, conforme tabela abaixo:

Vereador	Valores recebidos	Total recebido
Edson Antônio Pereira	R\$ 495,00 + R\$ 618,75	R\$ 1.113,75
Enio L. de Albuquerque	R\$ 495,00 + R\$ 618,75	R\$ 1.113,75
João B. do Nascimento	R\$ 495,00 + R\$ 618,75	R\$ 1.113,75
Lenilda Maria Damasceno	R\$ 560,00 + R\$ 700,00	R\$ 1.260,00
Lodemir Canepa Penajo	R\$ 495,00 + R\$ 618,75	R\$ 1.113,75
Luciano A. de Oliveira	R\$ 495,00 + R\$ 618,75	R\$ 1.113,75
Nelson de Paulo	R\$ 495,00 + R\$ 618,75	R\$ 1.113,75
Osmar Ajala da Costa	R\$ 495,00 + R\$ 618,75	R\$ 1.113,75
Rosângela L. F. Siqueira	R\$ 640,00 + R\$ 800,00	R\$ 1.440,00
Total		R\$ 10.496,25

DISPOSITIVO

Desta feita, tenho como suficientes às razões expostas pela Divisão de Contas competente, em razão do que abstenho de maiores considerações acerca da referida Inspeção, e acolho o parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento legal contido no art. 77, inciso II, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul c/c art. 21, inciso II, da Lei Complementar 160/2012, profiro meu **VOTO** da seguinte forma:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

1. Pela declaração de **IRREGULARIDADE** dos atos e fatos apurados durante a Inspeção 66/2013 na Câmara Municipal de Bodoquena/MS, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos – janeiro a dezembro de 2012, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar n. 160/2012, decorrente das seguintes impropriedades:

1.1 Ausência de documentos comprobatórios (item V do relatório de auditoria, f. 7/11):

1.1.1 Constatação de despesas estranhas à competência da Câmara Municipal (subitem 5.1.1 e 5.1.2 do relatório de auditoria);

1.1.2 Emissão de cheques em nome da Câmara sem observação do princípio da Transparência (subitem 5.3 do relatório de auditoria);

1.1.3 Ausência de comprovação da execução física da comprovação da liquidação e materialização da despesa paga as empresas:

1.1.3.1 Atlas Assessoria Contábil, Consultoria & Pesquisa;

1.1.3.2 Denis da Maia – ME;

1.1.3.3 F. A. Vasun - M E;

1.1.3.4 Fabrício da Silva & Cia Ltda. – ME;

1.1.3.5 KM D Assessoria Contábil, Consultoria e Planejamento a Municípios Ltda; e

1.1.3.6 Raghiant, Torres Advogados Associados S/S (item 5.5 do Relatório de Auditoria);

1.2 Remuneração dos agentes políticos (item VI do relatório de auditoria, f. 11/15): Pagamento indevido de sessão extraordinária;

1.3 Não encaminhamento de contratos ao TCE (item VIII do relatório de auditoria): Ausência de fiscalização dos contratos (item 8.3 do relatório de auditoria, f. 16/20);

1.4 Ausência de controle de gastos com combustível (item XII do relatório de auditoria, f. 24): Falta de controle de consumo de combustível através de requisição ou outros meios, bem como do controle por quilometragem ou média de consumo;

1.5 Inventário de Bens Móveis (Item XIV do relatório de auditoria, f. 25): No Balanço Patrimonial/2012 - Bens Móveis: consta o registro do montante de R\$ 158.863.41, contudo não havia termos de responsabilidade pela guarda dos bens e tampouco constituição de comissão inventariante;

2. Pela **aplicação de multa** regimental a Senhora *Rosângela Lopes Ferreira Siqueira*, CPF n. 816.861.701-06, Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena/MS, durante o período inspecionado, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, correspondente a aproximadamente 20% (vinte por cento) do dano causado ao erário, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pelo descumprimento dos artigos 37, caput, 57 §6º e 74 da CF/88, artigo 94 da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 67 da Lei Federal n. 8.666/93,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

com espeque nas disposições previstas no art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3. Pela DETERMINAÇÃO à ex-Presidente, citada no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. Pela impugnação de R\$ 10.496,25 (dez mil quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme tabela acima relacionada, com as devidas correções, referentes ao pagamento indevido por comparecimento em sessão extraordinária nos dias 06/09/2012 e 13/12/2012, atribuindo tal responsabilidade a Senhora *Rosângela Lopes Ferreira Siqueira*, CPF n. 816.861.701-06, Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena/MS, à época, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais;

5. Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, II da Lei Complementar 160/2012 c/c o artigo 106, parágrafo 1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária, com aplicação de multa e impugnação de valor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator